# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 254/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/466/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1395509 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : JOCELITO KRUG |
| **CARGO DO ORDENADOR** | :PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | :CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **CONTRATADA** | : EMPRESA CASAGRANDE E FRACARO LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | ; PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | :PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RETIFICAÇÃO DE MOTORES, CÂMBIO E BOMBAS INJETORAS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 69.085,00 |
| **RELATOR** | : Cons. IRAN COELHO DAS NEVES |

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RETIFICA DE MOTORES, CÂMBIO E BOMBAS INJETORAS COM A REPPOSIÇÃO DE PEÇAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de contrato administrativo nº. 170/2012 celebrado entre ***o Município de Chapadão do Sul e a empresa Casagrande e Fracaro Ltda – ME***, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de retifica de motores, câmbio e bombas injetoras, com reposição de peças originais de fabricante, destinada aos veículos e máquinas pertencentes à frota municipal, no valor global de R$ 69.085,00 (sessenta e nove mil e oitenta e cinco reais).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares por meio das decisões singulares nº. 5728/2015 e nº. 9089/2016, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica constatou que apesar de regular a prestação de contas, a remessa de documentos foi intempestiva, em desconformidade com a a INTCE Nº 35/2011.

O MPC, às fls. 138-139, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira, assim como pela imposição de multa ao gestor, em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 69.085,00 |
| Notas de Empenho | R$ 69.085,00 |
| Ordens de Pagamento | R$ 69.085,00 |
| Notas Fiscais | R$ 69.085,00 |

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 134-137), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Casagrande e Fracaro Ltda - me (CNPJ Nº 09.375.222/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, considerou que apesar de regular a prestação de contas, houve infringência a Resolução Normativa nº. 54/2016, no que pertine à remessa de documentos.

Todavia, com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, verifico que a intempestividade na remessa de documentos constitui impropriedade de natureza meramente formal, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Portanto, ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e decido:

1- Pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Casagrande e Fracaro Ltda - ME (CNPJ Nº 09.375.222/0001-63), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

2 - Pela recomendação ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

3- Pela quitação ao responsável, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501,955.221-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4– Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

5 - Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.